



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977782/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.849 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/11/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). A Conselheira Cynthia Elena de Campos declarou-se impedida para participar do julgamento, sendo substituída pelo Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito de COFINS informado no PER/DCOMP 05154.76528.301105.1.3.04-7921 (e-fls. 2/6), código de receita 5856, referente ao período de apuração de 30/11/2005, conforme DARF informado no pedido, que indicava como

número de referência o processo 19679.013576/2005-13. É o que se depreende das informações do DARF constantes do pedido eletrônico apresentado (e-fl. 3)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
61.144.150/0001-63		06154.76528.301105.1.3.04-7921	
DARF COFINS		Página 3	
01. Período de Apuração: 30/11/2005 CNPJ: 61.144.150/0001-63 Código da Receita: 5856 Nº da Referência: 19679013576200513 Data de Vencimento: 30/11/2005			
Valor do Principal			2.399.742,79
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do Darf			2.399.742,79
Data de Arrecadação: 30/11/2005			

Uma vez que o DARF informado não foi localizado no sistema da Receita Federal, o contribuinte foi intimado da irregularidade na transmissão do PER/DCOMP (e-fl. 9), oportunizando a transmissão de PER/DCOMP retificador ou a apresentação do DARF original na repartição. Referida intimação foi recebida pelo sujeito passivo em 02/09/2006. Em seguida, foi transmitido o despacho decisório eletrônico não homologando as compensações declaradas em razão da não localização do DARF (e-fl. 11).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade informando que os créditos, na verdade, se referem a “*exigência de empréstimo compulsório, cobrado como adicional do imposto de renda, que na data de sua restituição em dinheiro foi garantido esse pagamento com a entrega, também compulsória, de Obrigações do Reparelhamento Econômico*”, objeto do pedido de restituição n.º 19679.013576/2005-13 (e-fl. 13). Em sua defesa, busca assegurar a compensação de créditos tributários com créditos financeiros representados por títulos públicos.

Esta defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ, ementado nos seguintes termos:

Assumo: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2005
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO /PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
NÃO COMPROVADO Não se homologam as compensações em PER/DCOMP quando se comprova que além de o crédito tributário declarado não existir, a contribuinte ainda vincula a compensação a pedido de restituição que foi julgado não formulado. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 38)

Intimada desta decisão em 20/08/2010 (e-fl. 42), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2010 (e-fls. 43/59) reiterando as razões trazidas na manifestação de inconformidade, sustentando, com base em parecer jurídico anexado aos autos, a natureza tributária e compulsória “*das Cártulas emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de Empréstimo compulsório (Obrigações do Reparelhamento Econômico)*” (e-fl. 48)

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, não cabendo ser aqui conhecido.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente intimado da decisão em 20/08/2010 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento anexado à e-fl. 42¹:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA DATA DA POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT/SP/DIORT/EODIC
RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR
CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001
SÃO PAULO - SP

DESTINATÁRIO

10880.977782/2009-17
PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
AV ALCANTARA MACHADO 902
MOOCA 03102-902
SÃO PAULO - SP 0937/2010 E04

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

☐ MUDOU-SE
☐ DESCONHECIDO
☐ RECUSADO
☐ NÃO PROCURADO
☐ NÚMERO INEXISTENTE
☐ END. INSUFICIENTE FALTOU
☐ INFORM. DO PORTEIRO/SÍNDICO
☐ OUTROS:

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

20 AGO 2010

NOME E ASS. RECEBEDOR *Vanderlei de F. Nascimento*

R.G. RECEBEDOR 18.684.900-7

DATA DE RECEBIMENTO 20/08/10

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 8906624

Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72² e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto³ e art. 66 da Lei n.º 9.784/99⁴, começou a correr em 23/08/2010 (segunda-feira), encerrando-se definitivamente em **21/09/2010 (terça-feira)**.

¹ A intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal, com a prova de recebimento: Art. 10. As formas de intimação são as seguintes: (...) II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67); (...) § 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67): I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e (...) Art.11. Considera-se feita a intimação:(Redação dada pelo Decreto n.º 8.853, de 2016) (...) II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);"

² "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

³ "Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

⁴ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 22/09/2010 pelo sujeito passivo (e-fls. 43/59).

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."